



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75 00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
	Ano		
	As três séries	Kz 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz 125 750,00	
	A 2.ª série	Kz 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz 75 000,00	

IMPRESA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 365 750,00
1.ª série	Kz 214 750,00
2.ª série	Kz 112 250,00
3.ª série	Kz 87 000,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações.

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%,*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2005,*
- aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio*

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Resolução n.º 38/04**

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional para o ano de 2005

Resolução n.º 39/04

Aprova a atribuição a todos os Deputados que não exerçam funções de responsabilidade na Assembleia Nacional a beneficiarem de serviços de telefone móvel pré-pago no valor mensal de 100 IRO's

Resolução n.º 40/04

Aprova a atribuição de um valor mensal de 1000 IRO's destinado à manutenção da viatura protocolar, a favor de cada Deputado

Resolução n.º 41/04

Aprova a composição da Comissão Permanente da Assembleia Nacional

- 5 Maria Madalena da Costa Narciso — MPLA,
- 6 Armundo Moisés Cassessa — UNITA,
- 7 Carlos Tiago Kandanda — UNITA,
- 8 Daniel José Domingos — UNITA,
- 9 Madalena Ruth Dachala — UNITA,
- 10 Lindo Bernardo Tito — PRS

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2004

Publique-se

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 10/04
de 28 de Setembro

Considerando que o património habitacional do Estado tem sido caracterizado por uma gestão dispersa e uma perda acentuada de recursos financeiros indispensáveis para o Orçamento Geral do Estado,

Considerando ainda que o Governo criou o Instituto Nacional de Habitação como órgão encarregue da gestão do património habitacional do Estado,

Convindo disciplinar e introduzir maior eficácia e estabilidade institucional na gestão do património habitacional do Estado, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 4/03, de 9 de Maio e o Decreto n.º 12/04, de 9 de Março,

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino

1.º — As entidades públicas, em particular os Ministérios das Relações Exteriores, Defesa, Obras Públicas e Saúde, que actualmente gerem o património habitacional do Estado, devem no prazo de 30 dias

- a) proceder ao arrolamento do património que gerem e administram,
- b) transferir a administração e a gestão do património para o Ministério do Urbanismo e Ambiente,
- c) o Instituto Nacional de Habitação deve, no prazo de 60 dias, cadastrar o património habitacional edificado pelas entidades públicas

2.º — As entidades referidas no número anterior devem apresentar, no prazo de 30 dias, um balancete das receitas arrecadadas enquanto teve lugar a gestão do património

3.º — Os Ministros do Urbanismo e Ambiente e das Finanças devem, no prazo de 90 dias, prestar uma informação ao Conselho de Ministros sobre o grau de cumprimento deste despacho

4.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 6 de Setembro de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 61/04
de 28 de Setembro

Os sistemas tradicionais de administração dos impostos basearam-se, em grande medida, no denominado cadastro de contribuintes, com suporte em verbetes de lançamento, os quais, num sistema de tributação parcelar, são difíceis de manusear e complicados na sua interligação quando se pretende personalizar o imposto

A necessidade de modelos mais avançados, em especial o tratamento automático da informação com recurso às novas tecnologias, tem sido sentida pela razão de se tornar mais fácil e mais rápido o conhecimento dos factos tributários como da identificação do sujeito passivo nas suas relações jurídico-fiscais com os serviços da administração fiscal

Por outro lado o combate à fuga e à evasão fiscal, tendo em vista tornar o sistema fiscal angolano mais justo e também mais simples, é uma preocupação do Governo, pelo que a introdução do número de identificação fiscal-NIF, baseado nos métodos de tributação, substituindo o actual Registo Geral de Contribuintes, é um mecanismo basilar para uma acção fiscalizadora operativa e eficiente

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º (Número de Identificação Fiscal)

É instituído o Número de Identificação Fiscal, adiante designado abreviadamente por NIF, para pessoas singulares e para as pessoas colectivas

ARTIGO 2.º (Competência para a atribuição do NIF)

1 O NIF é atribuído oficiosamente pelas repartições fiscais da Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças

2 O cartão de contribuinte electrónico é emitido pela Direcção Nacional de Impostos

ARTIGO 3.º
(Composição do NIF)

1 A composição do NIF é feita de harmonia com as disposições do presente diploma

2 A composição do NIF tem como pressuposto de atribuição o enquadramento nos regimes de tributação previstos na lei fiscal vigente

ARTIGO 4.º
(NIF das pessoas singulares)

1 Para efeitos da atribuição do NIF e emissão do cartão de contribuinte electrónico, as pessoas singulares que obtenham rendimentos de trabalho dependente serão inscritos oficiosamente, na repartição fiscal da sua residência

2 O NIF das pessoas singulares, que unicamente obtenham rendimento de trabalho dependente, é composto, sequencialmente, por

- a) um primeiro dígito começado pelo algarismo 1,
- b) o número do bilhete de identidade nacional,
- c) um dígito de controlo

3 Os elementos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 2 destinam-se exclusivamente a tratamento interno dos serviços da administração fiscal

4 O NIF das pessoas singulares, que obtenham rendimentos de actividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias, mineiras, de prestação de serviços ou do exercício de profissões liberais, é composto sequencialmente por

- a) um primeiro dígito começado por 2,
- b) os três dígitos seguintes identificam a repartição fiscal da área da residência,
- c) os restantes cinco dígitos constituem o número sequencial,
- d) o último dígito será um número aleatório que servirá de dígito de controlo

5 No caso dos estrangeiros, o previsto na alínea b) do n.º 2 é substituído pelo respectivo passaporte passado no país de origem ou pelo cartão de residente, passado pela entidade competente

ARTIGO 5.º
(NIF das pessoas colectivas)

1 Para efeitos do presente diploma são pessoas colectivas, as que como tal sejam consideradas nas regras do Grupo A do Código do Imposto Industrial

2 Os empresários em nome individual sujeitos às regras de determinação da matéria colectável do Grupo A do Imposto Industrial, ou todos aqueles que utilizem a contabilidade regularmente organizada para efeitos da determinação da matéria colectável, são equiparados a pessoas colectivas

3 O NIF das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é atribuído com base nos elementos respectivos existentes nas repartições fiscais ou, tratando-se de novos contribuintes, com base na declaração de actividade tributária prevista no artigo 9.º

4 O NIF das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é composto por 10 dígitos, sendo o primeiro começado por cinco, os três seguintes são identificadores da repartição fiscal da sede ou domicílio fiscal, os cinco números imediatos são sequenciais e o último será um número aleatório que serve de dígito de controlo

5 O NIF das pessoas colectivas, isentas de Imposto Industrial pelo exercício da sua actividade, mas sujeitas às obrigações de retenção de outros impostos, é composto de acordo com as regras definidas no número anterior, sendo o primeiro dígito começado por 7

ARTIGO 6.º
(Prova do NIF)

1 A prova do NIF faz-se

- a) para as pessoas singulares, que unicamente obtenham rendimentos de trabalho dependente, pela apresentação do respectivo bilhete de identidade passado pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil ou Criminal ou, nos casos do n.º 5 do artigo 4.º, pela apresentação do passaporte ou cartão de estrangeiro residente,
- b) para as pessoas singulares que obtenham rendimentos de actividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias, de prestação de serviços ou do exercício de profissões liberais, a prova do NIF faz-se pela apresentação do cartão electrónico de contribuinte,
- c) para as pessoas colectivas ou entidades equiparadas, pela apresentação do respectivo cartão de contribuinte electrónico, conforme modelo em anexo

2 O cartão electrónico de contribuinte será enviado, oficiosamente, pela repartição fiscal competente, para o domicílio fiscal do respectivo titular

ARTIGO 7.º
(Domicílio fiscal)

1 Para efeitos jurídico-fiscais, todo o contribuinte tem um domicílio fiscal específico

2 O contribuinte singular tem como domicílio fiscal a sua residência habitual

3 Se tiver mais do que uma residência habitual, o contribuinte tem-se por domiciliado naquela em que repute ter a sua residência principal ou o centro mais importante dos seus interesses ou, não sendo possível distinguir, em qualquer delas

4 O contribuinte que seja uma pessoa colectiva ou entidade equiparada tem domicílio fiscal na respectiva sede ou direcção efectiva e na falta desta, no lugar em que funciona normalmente a sua administração principal, ou possuindo em Angola qualquer forma de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais, no local dessas instalações ou ainda, subsidiariamente, no domicílio que declararem por escrito

5 Os não residentes que auferam rendimentos pelo exercício regular ou ocasional de uma actividade tributável, assalariada ou não, no território nacional ou que nele possuam bens, são considerados domiciliados na residência ocasional que aqui tiverem, ou na falta desta, na localização dos bens ou no domicílio particular que declararem por escrito, desde que sito em Angola ou desde que aqui permaneçam num ou mais períodos de 60 dias, tratando-se de rendimentos sujeitos a IRT (Imposto sobre o Rendimento do Trabalho)

6 O Ministro das Finanças poderá autorizar o estabelecimento de um domicílio fiscal especial ao contribuinte que, fundamentadamente o requeira, quando circunstâncias particulares, designadamente ligadas ao exercício de actividade profissional, o justificarem

ARTIGO 8.º
(Início de actividade tributária)

1 As pessoas singulares, colectivas ou entidades equiparadas sujeitas à tributação são obrigadas a apresentar, em duplicado, antes do início da sua actividade, uma «declaração de actividade tributária» de modelo anexo ao presente diploma, a entregar na repartição fiscal onde tiverem o respectivo domicílio fiscal

2 Será apresentada uma «declaração de actividade tributária» por cada filial, sucursal, agência, delegação ou qualquer forma de representação permanente, estabelecimento ou instalação comercial ou industrial do contribuinte

3 Os trabalhadores por conta de outrem só são pessoalmente obrigados a apresentar a «declaração de actividade tributária – pessoa singular» se prestarem trabalho a mais do que uma entidade empregadora ou exercerem cumulativamente actividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias, de prestação de serviços ou de profissionais liberais

4. As declarações referidas nos números anteriores, devem ser anexadas, no caso de pessoa singular, a fotocópia do bilhete de identidade e no caso de pessoa colectiva, exemplares dos estatutos, assim como fotocópia do bilhete de identidade dos representantes legais e do contabilista nomeado

ARTIGO 9.º
(Menção obrigatória do NIF)

1. É obrigatória a menção do NIF do subscritor e do seu mandante ou representado, em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, articulados,

impugnações, recursos, declarações, participações, guias de entrega de rendimentos nos cofres do Estado, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração pública

2 Nas declarações verbais prestadas aos serviços da administração pública e que devam ser reduzidos a termo, é obrigatória a prova e a anotação, no termo do NIF

ARTIGO 10.º
(Fiscalização)

1 As autoridades públicas, as conservatórias do registo, os notários, o Banco Nacional de Angola, repartições públicas e no geral, quaisquer outras entidades públicas devem, no cumprimento das suas obrigações, nomeadamente de fiscalização, que lhes estejam cometidas pela legislação fiscal, exigir dos contribuintes a prova do seu NIF

2 As entidades referidas no número anterior, que no exercício das respectivas atribuições estejam legalmente interditas de praticar qualquer tipo de acto solicitado pelos contribuintes, sem que se verifique o prévio cumprimento das obrigações tributárias que sobre os mesmos impendam, ficam proibidos de os praticar se os contribuintes não fizerem prova do seu NIF

3 Sempre que as mesmas entidades estejam obrigadas ao envio aos serviços de administração fiscal competentes, de quaisquer elementos a considerar na tributação ou com interesse para a fiscalização tributária, deverão fazer constar dos mesmos o NIF dos contribuintes a que digam respeito

4 Os rendimentos sujeitos a imposto com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, ainda que isentos, não poderão ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes para a retenção, sem que aqueles façam prova dos respectivos NIF

5 Os serviços do notariado e dos registos deverão providenciar para que nas escrituras e registos relativos a pessoas colectivas ou entidades equiparadas conste a menção mais completa possível da sede, do lugar da administração principal ou do domicílio das mesmas pessoas ou entidades

ARTIGO 11.º
(Penalidades)

1 Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal por falta da sua apresentação, serão recusados ou considerados como não apresentados nos serviços da administração fiscal os elementos ou documentos que, contrariamente ao disposto no presente diploma, não mencionem os NIF que dos mesmos deveriam constar

2 A inobservância das normas do presente diploma são punidas nos termos do Código Geral Tributário

ARTIGO 12.º
(Formularios)

São aprovados os impressos necessários ao cumprimento das normas previstas no presente diploma, que dele fazem parte integrante, abaixo identificados

- a) declaração de actividade tributária — pessoa singular,
- b) declaração de actividade tributária — pessoa colectiva ou entidade equiparada

ARTIGO 13.º
(Cartões electrónicos de contribuinte)

1 São aprovados os modelos de cartão de contribuinte anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante

2 O custo dos cartões electrónicos de contribuinte, a suportar pelos titulares, será definido em despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 14.º
(Norma transitória)

Até que se conclua o processo de recadastramento em todas as repartições fiscais, mantém-se em vigor, para todos os efeitos legais, o actual Registo Geral de Contribuintes (RGC), aprovado pelo Decreto n.º 29/92, de 3 de Julho

ARTIGO 15.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que ontrane o regime jurídico instituído pelo presente diploma

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Junho de 2004

Publique-se

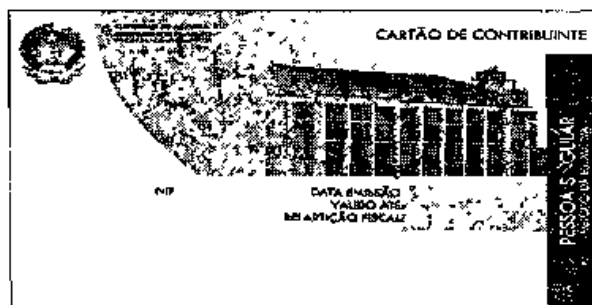
O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado a 1 de Setembro de 2004

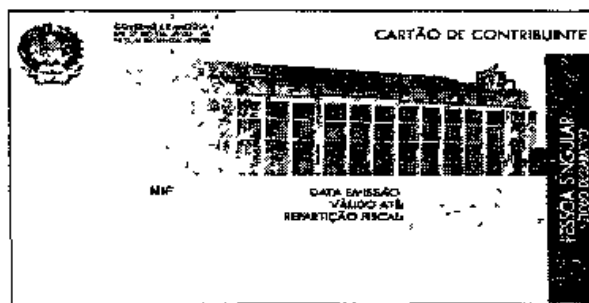
O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Modelos de cartão de contribuinte previsto no n.º 1 do artigo 13.º

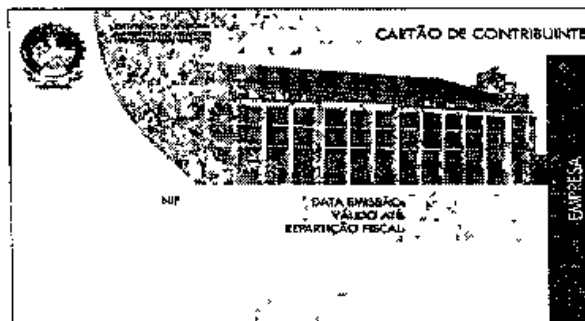
1 — Pessoa singular (Método declarativo)



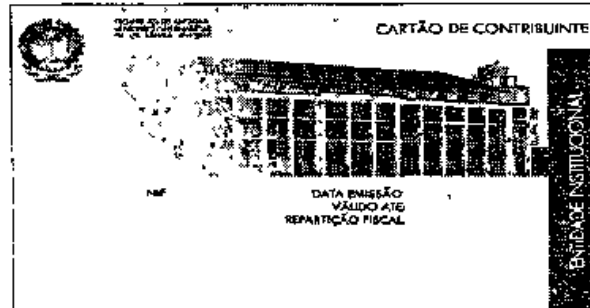
2 — Pessoa singular (Método estimativa)



3 — Pessoa colectiva (Método verificação)



4 — Pessoa colectiva (Institucional)



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 62/04

de 28 de Setembro

O Fórum Nacional sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância realizado em Luanda de 14 a 16 de Junho, recomendou a implementação de acções de apoio à criança dos 0 aos 5 anos de idade

Tendo em consideração a necessidade de se promover a coordenação das acções do Governo em relação à criança de idade inferior a 5 anos

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criada a Comissão Interministerial de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância

Art 2.º — 1 A comissão ora criada é coordenada pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social e tem como coordenador-adjunto o Ministro do Planeamento

2 Integram a comissão os representantes dos seguintes sectores

- a) Ministério da Assistência e Reinserção Social,
- b) Ministério da Saúde,
- c) Ministério da Educação,
- d) Ministério da Família e Promoção da Mulher,
- e) Ministério da Justiça,
- f) Ministério do Planeamento,
- g) Ministério do Interior,
- h) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
- i) Ministério do Urbanismo e Ambiente,
- j) Ministério da Comunicação Social,
- k) Ministério da Administração do Território,
- l) Ministério das Finanças,
- m) Ministério da Cultura,
- n) Ministério da Energia e Águas,
- o) Ministério da Juventude e Desportos,
- p) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social,
- q) Instituto Nacional da Criança

Art 3.º — A Comissão Interministerial de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância tem as seguintes atribuições

- a) preparar o plano de trabalho que viabilize os compromissos assumidos pelo Governo e parceiros sociais, no âmbito do Fórum Nacional sobre

Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância em Angola e submetê-lo à aprovação do Governo,

- b) acompanhar e avaliar regularmente o estado de implementação das conclusões e recomendações do Fórum Nacional sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância,
- c) tomar as medidas necessárias para facilitar a participação de parceiros sociais (Organizações não Governamentais, Igrejas e Associações) nas acções de apoio à criança dos 0 aos 5 anos,
- d) preparar os planos de recursos financeiros destinados aos programas e projectos relacionados com a sobrevivência e desenvolvimento da criança dos 0 aos 5 anos de idade e submetê-los à aprovação do Governo,
- e) preparar as condições técnicas para realização anual do Fórum Nacional sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância, bem como a avaliação dos compromissos assumidos pelo Governo e parceiros sociais,
- f) criar as premissas para no prazo de 120 dias apresentar a proposta de criação do Conselho Nacional da Criança, ao Conselho de Ministros,
- g) apresentar relatórios e informações periódicas ao Governo, sobre a actividade da Comissão,
- h) promover sinergias entre as entidades que cuidam da criança,
- i) desempenhar outras tarefas que lhe forem superiormente cometidas

Art 4.º — A organização e funcionamento da Comissão Interministerial de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância, constará de Regulamento Interno a aprovar pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social, no prazo de 30 dias, contados da data de publicação do presente decreto

Art 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social

Art 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado a 1 de Setembro de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS